



PROCESSO TC Nº 08071/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mataraca

Exercício: 2019

Responsável: Sr. Egberto Coutinho Madruga

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: John Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2.019. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal.**

ACÓRDÃO APL – TC 00100/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATARACA, **Sr. Egberto Coutinho Madruga**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do



PROCESSO TC Nº 08071/20

Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de MATARACA, **Sr. Egberto Coutinho Madruga**, relativas ao exercício de 2019;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 37,06 UFR/PB, ao **Sr. Egberto Coutinho Madruga**, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de MATARACA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Tribunal Pleno- Sessão Virtual

João Pessoa, 10 de março de 2021.



PROCESSO TC Nº 08071/20

RELATÓRIO

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 08071/20**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Egberto Coutinho Madruga**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de MATARACA, durante o exercício financeiro de 2019.



PROCESSO TC Nº 08071/20

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, emitiu relatórios (fls. 8178/8220 e 8280/8290), constatando, sumariamente que:

- a.** o orçamento para o exercício, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.675,001,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada (R\$ 19.837.500,50), ressaltando ainda que as Leis nºs 461/18 e 470/18 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 545.900,00;
- b.** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 33.986.716,73 representando 85,67% da sua previsão;
- c.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 33.625.938,58, atingindo 84,75% da sua fixação;
- d.** a posição orçamentária consolidada, após a execução orçamentária resultou em superávit equivalente a 1,06% (R\$ 360.778,15) da receita orçamentária arrecadada;
- e.** o Balanço patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 874.330,56;
- f.** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 796.691,02, correspondendo a 2,37% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento e avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo portanto, processo específico para apurar tais gastos;



PROCESSO TC Nº 08071/20

- g.** os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **27,93%** e **20,38%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h.** a aplicação no magistério correspondeu a **64,28%** da cota parte do ano mais rendimentos, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- i.** as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **48,60%** da RCL, cumprindo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- j.** o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 86,18% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da CF;
- k.** foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 18 a 29/11/2019 no tocante à PCA de 2.019;
- l.** o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo como remanescentes, após as análises das defesas(fl: 8280/8290) as seguintes:



PROCESSO TC Nº 08071/20

1. **Descumprimento do art. 37 da Constituição Federal; de legislação municipal(LOA); da Lei 7.990/89 e da Instrução normativa 006/2000 do DNMP;**
2. **Contratação de Pessoal por meio de Contratos Administrativos, burla ao concurso público e enquadramento indevido da contratação nas hipóteses de gasto licitável - Gasto com Pessoal e Encargos do Município acima de 60% da RCL;**
3. **Descumprimento de Norma Legal relativa à Transparência (art. 48, §3º, LRF);**
4. **Ausência de pagamento integral das obrigações patronais devidas ao INSS;**

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00222/21, de lavra do Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2019;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor supramencionado, com fulcro no art. 56 da LOTCE;



PROCESSO TC Nº 08071/20

- ✓ **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Mataraca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Os Interessados foram devidamente notificados acerca da inclusão do processo de que se trata, na pauta desta sessão.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **Descumprimento do art. 37 da Constituição Federal; de legislação municipal(LOA); da Lei 7.990/89 e da Instrução normativa 006/2000 do DNMP** - no tocante, respectivamente, a realização de despesas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos desse fundo; a execução da despesa de capital não foi compatível com o valor constante da LOA, uma vez que o investimento realizado em 2.019 alcançou apenas 22,08% do valor autorizado originalmente e a aplicação de apenas 8% dos recursos da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral no território de Mataraca, em Despesas de Capital, sendo os 92% restantes aplicados em gastos que não contemplam atividades voltadas ao desenvolvimento auto sustentável. Contrariando assim, às disposições das normas legais, merecendo, portanto, aplicação de multa ao mencionado gestor.
2. **Contratação de Pessoal por meio de Contratos Administrativos, burla ao concurso público e enquadramento indevido das contratações nas hipóteses de gasto licitável - Gasto com**



PROCESSO TC Nº 08071/20

Pessoal e Encargos do Município acima de 60% da RCL – segundo informação da auditoria à fl. 8.210, a despesa total com pessoal do referido município(Executivo, Administração Indireta e Legislativo), **já incluso o valor de R\$ 1.525.284,04, relativo a Serviços de Terceiros**, correspondeu **51,47%** da Receita Corrente Líquida, atendendo portanto ao estabelecido como limite máximo no art. 19, inc. III, da LRF(60% da RCL). Concluindo o corpo técnico informa que, sendo desconsiderado o PN_TC_12/2.007, para os fins do art. 19 da LRF e, computando-se as obrigações patronais, esse percentual passa para **62,76%** da RCL.

No tocante a esta irregularidade, verifica-se que, a auditoria incluiu no total de despesas com pessoal o valor de R\$ 1.525.248,40 referente a Serviços de Terceiros, por entender que independente do vínculo ser ou não efetivo – tais despesas em razão do caráter de pessoalidade, subordinação hierárquica, continuidade e dizerem respeito a necessidades permanentes devem ser enquadradas como gasto com pessoal, fato que contribuiu para a ultrapassagem do limite percentual de 60% da LRF.

O Ministério Público de Contas(MPC) ao se pronunciar acerca da terceirização, assim manifestou-se:

“Sucedee que, com a máxima vênia, é de bom tom frisar também que nem todos os casos de terceirização de serviços se caracterizam como substituição ilegal de servidores e empregados públicos.

Há uma forte tendência no entendimento da possibilidade de haver terceirização para atividade-meio (independente de serem elas regulares ou não), enquanto o art. 37, II, da Constituição Federal, que trata da realização de concurso público,



PROCESSO TC Nº 08071/20

aplicar-se-ia apenas para as contratações de atividades-fim(Súmula 331 do TST).

Sempre em que não se caracterizar a relação empregatícia (subordinação, pessoalidade e não eventualidade) pode haver a contratação terceirizada. A terceirização nada mais é que atribuir a serviços e afazeres que podem perfeitamente ser executados sem controle efetivo e imediato do tomador principal desses mesmos serviços e afazeres.

Ocorre que aparentemente a Auditoria não fez a análise pormenorizada caso a caso dos agentes terceirizados que eventualmente configurassem burla ao concurso público. Afinal, não é a atividade permanente ou ordinária que define o terceirizado, mas sim a falta de subordinação jurídica. Atividades de serviços gerais. auxiliar de cozinha, são exemplos de atividades/necessidades rotineiras da administração, mas que podem ser terceirizadas”.

Em face das ponderações do MPC e sendo considerado o PN- TC 12/2007, observa-se que as falhas mencionadas neste item, não maculam as contas em questão, todavia entendo, ensejarem aplicação de multa e recomendação ao gestor.

3. **Descumprimento de Norma Legal relativa à Transparência (art. 48, §3º, LRF)** – pela entrega de informações anuais fora do prazo legal, fato que enseja aplicação de multa ao gestor.

4. **Ausência de pagamento integral das obrigações patronais devidas ao INSS** – o valor estimado de obrigações patronais para 2.019 foi de R\$ 3.562.366,98, sendo pagos R\$ 3.408.350,19, correspondente a **81%** do total devido (estimado), deixando de ser recolhido o valor de R\$ 678.230,10 que corresponde a apenas **19%** do



PROCESSO TC Nº 08071/20

valor devido portanto, dentro do limite aceito por esta Corte de Contas em inúmeras decisões (no que concerne a emissão de parecer favorável, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor).

Diante do exposto e, considerando que todos os percentuais constitucionais e legais, para limites de aplicação em Saúde, MDE e FUNDEB foram atendidos e não sendo as irregularidades remanescentes de natureza grave, não possuindo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênua ao Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela:

- ✚ **EMISSÃO** de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de MATARACA, **Sr. Egberto Coutinho Madruga**, relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- ✚ JULGUE REGULAR com ressalvas a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de MATARACA, **Sr. Egberto Coutinho Madruga**, relativas ao exercício de 2019;

- ✚ DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

- ✚ APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 44,99 UFR/PB, ao **Sr. Egberto Coutinho Madruga**, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



PROCESSO TC Nº 08071/20

- ✚ RECOMENDE à atual administração da Prefeitura Municipal de MATARACA, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

- ✚ COMUNIQUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das irregularidades atinentes às obrigações previdenciárias. É o voto.

João Pessoa, 10 de março de 2.021.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

MFA

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL